

INQUÉRITO 4.162 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INVEST.(A/S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
 ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: 1. Neste Inquérito, em 29.5.2019, a Procuradora-Geral da República ofertou denúncia em desfavor do Senador da República Fernando Affonso Collor de Mello, na qual lhe indigita condutas de interceder junto a dirigentes da Petrobras Distribuidora S.A. - BR DISTRIBUIDORA S.A para viabilizar o desvio de recursos da estatal em benefício da sociedade Laginha Agro Industrial S.A., fatos que teriam ocorrido, em tese, no ano de 2010, tipificados no art. 312, na forma do art. 29, ambos do do Código Penal (fls. 1.038-1.064).

Ato contínuo, em 30.5.2019, deferi os pedidos deduzidos em manifestação separada à incoativa, autorizando o encarte de mídia digital contendo cópia de peças processuais obtidas em compartilhamento autorizado pelo Juízo da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e determinando a notificação do acusado, nos termos do art. 4ª da Lei 8.038/1990.

Na resposta à exordial acusatória, a defesa roga pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com esteio no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o art. 109 c/c o art. 115 da Lei Penal, pois: (i) a prescrição dar-se-ia somente em 2026, tendo em conta que a pena máxima abstratamente prevista para o crime de peculato corresponde ao lapso prescricional de 16 (dezesseis) anos; (ii) *"no artigo 115, há dispositivo legal de que 'são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos; (iii) em 12.8.2019, o acusado completou 70 (setenta) anos de idade, o que lhe garante a incidência da causa redutora e, por conseguinte, "a prescrição para o delito de peculato passa a ser de 8 anos, ou seja, os fatos imputados pela Procuradoria-Geral da República como supostamente criminosos estão prescritos desde 2018.*

Com vista (fl. 1.087), manifesta-se o Ministério Público Federal "pelo

INQ 4162 / DF

reconhecimento de causa superveniente de extinção da punibilidade" (fl. 1.091).

2. *In casu*, deve ser acolhida a questão de ordem pública suscitada pela defesa do réu.

Como adiantei, a Procuradora-Geral da República ofertou denúncia pela prática de fatos delituosos enquadrados, em tese, no tipo incriminador abstratamente inculcado no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculado), sendo certo que a legislação de regência comina pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão à infração.

Nessa toada, detém razão o Ministério Público Federal ao admitir que, malgrado os indícios tenham robustecido o seu convencimento pela plausibilidade desses delitos, impende reconhecer que sobre eles recai hipótese de extinção da punibilidade, por força do lapso temporal perpassado desde a possível consumação dos fatos .

Como cediço, a teor do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais reduzem-se à metade quando se o sujeito acusado perfaz a idade de 70 (setenta) anos antes da hipotética sentença condenatória.

Dessarte, como a última conduta imputada ao acusado teria ocorrido em 5.10.2010 (fls. 1.038-1.064), e diante do enquadramento abstrato feito pela titular da ação penal, forçoso admitir que a pretensão punitiva estatal encontra-se, inevitavelmente, fulminada pela prescrição desde 4.10.2018, nos termos do art. 109, II c/c o art. 115, ambos do Código Penal, anotando-se que, embora as investigações tenham sido deflagradas nesta Corte em 11.11.2015, o ajuizamento da denúncia apenas ocorreu em 29.5.2019.

3. Pelo exposto, com supedâneo no art. 3º, II, da Lei 8.038/1990 e art. 61 do Código de Processo Penal, bem como no art. 109, II c/c o art. 115, ambos do Código Penal, **acolho** a manifestação da defesa às fls. 1.083-10.085, com a qual aquiesce a Procuradora-Geral da República, para **declarar** extinta a punibilidade de **Fernando Affonso Collor de Mello**.

Publique-se. Intimem-se e, após, arquivem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator - Documento assinado digitalmente